



## COMISSÃO PERMANENTE DE ORGANIZAÇÃO E LEGISLAÇÃO

RELATÓRIO E PARECER SOBRE A PROPOSTA

DE RESOLUÇÃO QUE VISA ALTERAR O "REGIMENTO DA ASSEMBLEIA REGIONAL DOS

AÇORES"

(HORTA, 3 DE MARÇO DE 1988)

-2-





# COMISSÃO PERMANENTE DE ORGANIZAÇÃO E LEGISLAÇÃO

I

# ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A Proposta de Resolução que neste momento se relata foi apresentada ao abrigo do disposto na alínea b) do  $n^{o}$  l do artigo  $20^{o}$  do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.

A mesma encontra o seu enquadramento legal na conjugação dos dispositivos normativos consignados na Constituição da República - artigo 229º alínea a), Estatuto Político-Administrativo da Região - artigo 32º nº 1 alínea x) e REgimento da Assembleia Regional dos Açores - artigo 197º.

II

## APRECIAÇÃO NA GENERALIDADE

1. A Proposta visa alterar o Regimento da Assembleia Regional dos Açores - instrumento indispensável ao normal funcionamento da nossa instituição parlamentar - já que a experiência de doze anos de actividade legislativa nos diz que, fruto do amadurecimento e da consagração do regime parlamentar pluri-partidário, se afigura pertinente a consagração de alguns dispositivos normativos que legítimem, por um lado, práticas já existentes e por outro que outras venham a ter uma exequibilidade de acordo com os princípios já institucionalizados noutros parlamentos.

Pretende-se definir princípios que respeitem a representativi dade pluri-partidária, nomeadamente em termos da presidência das Co-

-3-



missões permanentes, de acordo com a representação dos diversos par tidos na Assembleia Regional, dignificar a figura dos Vice-Presiden tes da Assembleia Regional dos Açores, quando se encontrarem no exer cício das funções de Presidente por delegação deste;

- Corrigir algumas disposições em matéria de prazos, com vista a um melhor funcionamento dos serviços da Assembleia Regional;
- Modificar alguns mecanismos de consulta e pronúncia a que a Assembleia está vinculada.
- 2. Um número considerável de propostas visa tão só proceder à adapta ção de disposições com carácter remissivo para o Estatuto da Região, face à alteração deste - Lei 9/87, de 26 de Março - que tacitamente altera normas regimentais.
- 3. Assim, foi a referida Proposta de Resolução, aprovada na generalidade, por unanimidade.

#### III

## APRECIAÇÃO NA ESPECIALIDADE

- 1. A Comissão recomenda ao plenário a aprovação da proposta na especialidade, com as alterações que seguem, as quais foram todas aprovadas por unanimidade, com excepção, da alínea c) do artigo 21º, que contou com uma abstenção dum representante do PSD.
- a) Para o artigo  $1^{\circ}$  da Proposta a Comissão sugere as seguintes alterações:



-4-

# Eliminação do artigo 9º do Regimento.

# Justificação:

A afectação dos Deputados é a regra geral que, quer o Estatu to da Região - vidé artigo 23º nº 3 - quer o Estatuto do Deputado vidé artigo 9º nº 1 - consagram. É um direito individual que cada De putado pode usar, não podendo caber tal indicação ao Grupo Parlamentar ou Partido não constituído em grupo em que o Deputado se integra.

2) Eliminação da proposta de alteração para a alínea d) do artigo 17º do Regimento.

# Justificação:

Por disposição consagrada no nº 1 do artigo 24º do Estatuto do Deputado, as justificações das faltas a que esta alínea se refere são da competência da Mesa da Assembleia e não do seu Presidente, o que de resto se nos afigura de total razoabilidade.

2-A	AR	T. T	J.J.	_	1	/ =	-																													
	( C	om	pe	et	ê	no	i	a	(	lo	Pı	re	s	i	de	er	ıt	e	)																	
1							•	•					٠		•					•	 							 	•	•	 			•		
	a)	•				٠.															 			 ٠				 					٠		٠.	
	b)																				 							 								
	C)																															25/02/		9-29		

2. Para efeitos do disposto na alínea h) do presente artigo, em par ticular no que se prende com a segurança de pessoas e bens, deverá a Assembleia possuir serviço próprio e permanente de segurança.





# Justificação:

A alteração proposta pela Comissão visa corrigir a redacção inicial, porquanto o que se pretende, de facto, é um serviço que permita a segurança das pessoas e bens, de acordo com o disposto no artigo  $4^\circ$  do Decreto Legislativo Regional  $n^\circ$  9/86/A, de 20 de Março.

	ARTIGO 40º	
2.		

# Justificação:

A proposta de alteração foi aceite em virtude de se encontrar pendente para discussão e aprovação uma proposta que visa alterar alguns preceitos da Lei Orgânica desta Assembleia, altura em que esta Comissão aproveitará para sugerir que as instalações fora da sede da Assembleia Regional se passam a designar por "Delegações".

# b) ARTIGO 429

(Reuniões ordinárias do Plenário)

 O plenário... mesa, ouvidos os presidentes dos grupos parlamenta res ou seus substitutos e... em grupo.

## Justificação:

A alteração sugerida pela Comissão pretende tão só que, na au sência dos Presidentes dos Grupos Parlamentares, não se deixa de proceder à marcação dos plenários, criando a possibilidade de substitutos dos referidos Presidentes os representarem em tais audições, para





os devidos efeitos.

## ARTIGO 55º

3. Qualquer Grupo Parlamentar ou Partido não constituído em Grupo poderá requerer a interrupção das reuniões plenárias por um período.não superior a 30 minutos, a qual não poderá ser recusada pelo Presidente se esse direito ainda não tiver sido exercido durente a mesma reunião.

# Justificação:

A presente alteração pretende clarificar a extensão deste direito aos Partidos representados na Assembleia não constituídos em Grupo Parlamentar.

#### ARTIGO 61º

3. Um dos..... chamada, verificando-se faltas..... primeira.

## Justificação:

A alteração pretendeu uma melhoria de redacção.

# 



-7-W

O período..... em cada período legislativo..... em grupo.

# Justificação:

A alteração pretende corrigir um erro manifesto dos autores da proposta, porquanto a aprovar-se o que vinha na versão inicial.o aumento traduzir-se-ia em "uma hora por ano".

#### d) ARTIGO 192º

(Audiência sobre a nomeação do Ministro da República)

- Para..... Estatuto, o Plenário da Assembleia deliberará por vo to secreto.
- 2. A deliberação da Assembleia será precedida de uma discussão, na qual poderá usar da palavra um representante de cada Grupo Parlamentar ou Partido não constituído em grupo, por uma só vez e por período não superior a dez minutos.
- 3. No caso da deliberação do Plenário não poder ser tomada em tempo útil, a Comissão para os Assuntos Políticos e Administrativos exercerá esta competência ao abrigo do disposto na alínea b) do nº 1 do artigo 32º, sem prejuízo do disposto no artigo 38º, ambos do Estatu to Político-Administrativo.

# Justificação:

A alteração proposta pela Comissão visa por um lado adequar o mecanismo de audição para a nomeação do Ministro da República aqui



.-8-

lo que sobre a matéria já consagra o Estatuto da Região, criando si multâneamente a possibilidade de, verificando-se a circunstância do Plenário não poder reunir em tempo útil, ficar a Comissão para os  $A\underline{s}$  suntos Políticos e Administrativos legit $\widehat{s}$  mada para o efeito.

# e) ARTIGO 193º

(Outras Consultas)

- Recebida qualquer outra consulta nos termos do nº 1 do artigo 72º do Estatuto, o plenário da Assembleia deliberará, após prévio parecer da Comissão competente em função da matéria.
- 2. No caso da deliberação do Plenário não poder ser tomada em tempo útil, a comissão competente exercerá tais poderes ao abrigo do disposto na alínea s) do nº 1 do artigo 32º, sem prejuízo do consignado no artigo 38º, ambos do Estatuto Político-Administrativo.

# Justificação:

A alteração proposta visa tornar consequente, o mecanismo de consultas por parte dos Órgãos de Soberania o qual passará em primeira instância pela Comissão competente em função da matéria, deverá ser objecto de decisão final do Plenário e só em caso deste não se poder pronunciar em tempo útil terá carácter decisório o parecer da respectiva Comissão.

f) Para o artigo 2º da Proposta (proposta de aditamento) a Comissão sugere as seguintes alterações:



# 1. ARTIGO 5º

(Renúncia de Mandato)

6. Para efeitos de contagem dos prazos referidos nos nº 2 a 5 do presente artigo observar-se-á o disposto no Código do Processo Civil.

# Justificação:

A alteração proposta justifica-se por melhoria de redacção.

## ARTIGO 9º

(Indicação dos Deputados Afectos)

2. Eliminado.

## Justificação:

A presente proposta de eliminação decorre da que foi efectua da em relação ao  $n^{\circ}$  l deste mesmo artigo.

#### ARTIGO 13º

(Eleição)

2237			57				_																							
6.									 						 							 					 			
٥.							•															 		•	•	• •		•		

7. Caso não se verifique o pressuposto consignado na ..... votos.

## Justificação:

A alteração pretende tão só uma correcção de redacção.



-10-

4.	ARTIGO	400
4 .	AKIIGO	4 U×

(Sede da Assembleia) '

1.																																										
2.	٠.					٠.																																			<i>:</i> ·	
3.	0s	t	r	ab	a	lh	0	5	đã	1	As	S	eπ	b	16	ei	a	d	le	CC	r	re	râ	ĭo	r	na	02	u	a	S	ed	е	,	pq	od	er	nd	0	d	ec	or	
rer	n	as	5	su	a	s	De	el	e	ja	çĉ	5e	s	0	u	n	01	ıt	r	0	1	00	a:	l,	0	qu	ar	nd	0	a	SS	ir	m	fo	or	Ċ	le	ci	ld.	id	0	
pel	0	P]	Le	ná	r	io	(	ou		oe	la	as	0	0:	m	is	Si	ŏ∈	S	,	n	0	aı	ie	1	ce	st	)e	it	a	a		ca	đã	1	un	na	d	ie	la	ıs.	

## Justificação:

Pretende-se, por um lado clarificar melhor o local onde podem realizar-se os trabalhos da Assembleia e por outro, em relação às Comissões deferir tal decisão para elas próprias e não com poder arbitrário para os seus Presidentes.

# 5. ARTIGO 442-A

(Convocação para os meses de Julho e Agosto)

As reuniões do Plenário e das Comissões não poderão ser convocadas para os meses de Julho e Agosto, salvo para tratar de assun tos de natureza absolutamente inadiáveis.

## Justificação:

Entende-se que este princípio deverá ser aprovado, à semelhan ça do que se passa, nomeadamente na Assembleia da República, por for ma a que os Deputados possam atempadamente programar as suas férias.



# 6. ARTIGO 112º

(Registo dos Trabalhos das Comissões)

## 4. Eliminado.

# Justificação:

A Comissão entende que um princípio desta natureza deverá ter acolhimento no regimento interno das próprias Comissões e não no da Assembleia, pese embora o facto de considerar o princípio defensável o que de resto sucede com sua própria organização interna.

Horta, 3 de Março de 1988.

Servindo de Melator

Manue N Goulart

Aprovado por unanimidade em reunião de 3 de Março de 1988.

Q Presidente,

Carlos Mendonça